



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12689.720727/2011-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3003-001.835 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2021  
**Recorrente** GAVA DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/08/2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há vício de nulidade em ato administrativo praticado por autoridade competente e que segue forma prescrita em lei. A decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetiva comprovação de prejuízo ao direito de defesa.

APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA. MOMENTO.

Por regra geral, as razões de defesa e a prova documental devem ser apresentadas na fase impugnatória, não sendo cabível a exposição de novos motivos de fato e de direito perante a instância recursal.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX. CE GENÉRICO. DESCONSOLIDAÇÃO.

A prestação de informação acerca de conclusão da *desconsolidação* de carga possui um lapso temporal para ser realizada, que vai desde a disponibilização dos CE genérico no SISCOMEX, até 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

EMBARCAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. DATA PREVISTA PARA ATRACAÇÃO. MULTA. EXONERAÇÃO.

A chegada antecipada de embarcação ao porto, em relação à data originalmente prevista, por si só, não constitui caso fortuito ou motivo de força maior, sendo tal fato incapaz de exonerar o sujeito passivo da multa por ausência de registro de informação no Sistema SISCOMEX.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo deste na parcela relativa à ocorrência de denúncia espontânea e ofensa aos princípios constitucionais, e na parte conhecida, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada de ofício, vencida a conselheira Lara Moura Franco Eduardo e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, *e*, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que:

A Empresa em epígrafe, como agente desconsolidadora de carga, e representante da NVOC - GAVA ILS UK LTD., não prestou, dentro do prazo legal, as correspondentes à desconsolidação do CE (máster) - MERCANTE 101005128658133, uma vez que essa só foi efetivada com o lançamento extemporâneo do CE house Mercante 101005131325425, referente à embarcação MSC SANDRA cuja operação no porto de Salvador ocorreu no dia 11/08/2010, e as informações só foram prestadas no mesmo dia da operação, conforme se observa no extrato do CE - MERCANTE e histórico de bloqueio/desbloqueio em anexo.

O mencionado extrato do Conhecimento Eletrônico - CE no SISCOMEX, por seu turno, traz as seguintes informações:

## Histórico de Bloqueio / Desbloqueio

CE-Mercante 101005131325425

Tipo	Motivo	Operação	Data/Hora	Responsável	Justificativa
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA (03)	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO (04)	Bloqueio	11/08/2010-08:34:34h		BLOQUEIO AUTOMATICO
		Desbloqueio	11/08/2010-13:03:24h		DESBLOQUEIO AUTOMATICO
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA (03)	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO (12)	Bloqueio	11/08/2010-07:07:59h		BLOQUEIO AUTOMATICO
		Desbloqueio	13/08/2010-09:02:43h	020.540.005-15- MUCIO SALOMAO ROCHA RIBEIRO	SUJEITO A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS, COM BASE NO ART. 107, DO DL 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELO ART 77 DA LEI 10833/2003, COMBINADO COM A IN/RFB 800/2007

[voltar](#)

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alegou-se que o sujeito passivo estava ciente da conclusão a destempo do CE. Porém, acrescenta que a atracação do navio MSC Sandra estava prevista para 13/08/2010, tendo de fato atracado em 11/08/2010.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os fundamentos, aqui resumidamente colocados, de que:

- (1) as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estariam afetas ao julgador administrativo;
- (2) a denúncia espontânea, regulada no artigo 138 do CTN, teria seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando ao caso concreto;
- (3) o situação em apreço diria respeito à importação de cargas consolidadas, acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos Conhecimentos Eletrônicos-CE, devendo os correspondentes registros representar fielmente as mercadorias vinculadas, a fim de racionalizar os procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 04/06/2018, conforme *Aviso de Recebimento – AR* anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário em 03/07/2018, como informa o *Termo de Análise de Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações feitas por ocasião da impugnação acerca da antecipação de chegada da embarcação, que seria um motivo, a seu entender, de força maior, acrescentando 1. a ocorrência da denúncia espontânea no caso, que excluiria a responsabilidade pela infração; 2. violação da penalidade aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. Encerra solicitando a relevação da penalidade imposta, face às disposições do art. 736, *caput*, da Lei nº 6.759/2009.

## Voto Vencido

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Da análise primeira dos autos, especificamente do confronto entre a peça impugnatória e Recurso Voluntário, observa-se ter aduzido o Recorrente matéria que não foi aventada na instância julgadora *a quo*, qual seja, a ocorrência da denúncia espontânea e a violação da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Como é cediço, em face das disposições contidas nos arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) 1, todas as razões de defesa e as correspondentes provas dos fatos alegados devem ser apresentados por ocasião da impugnação. A considerar que este Colegiado representa instância recursal, aqui não se analisam argumentos não debatidos na instância julgadora inferior, por tratar-se de inovação recursal e, assim, de matéria preclusa.

De maneira que considero que o Recurso ora em análise não deve ser conhecido em relação à alegação do Recorrente de que, no caso, haveria se dado a denúncia espontânea prevista no art. 136 do CTN.

Do mesmo modo e pelo mesmo motivo, não conheço dos argumentos relacionados à ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, cabendo observar que o tema escapa, inclusive, à competência deste Colegiado, em consonância ao Enunciado da Súmula CARF n.º 2<sup>1</sup>.

Superada a questão relativa ao conhecimento do Recurso Voluntário, volto-me agora à análise de matéria relacionada a defeito contido na decisão recorrida, com potencial de nulificá-la. Portanto, trata-se de matéria de ordem pública, cujo conhecimento na instância recursal pode se dar *ex officio*.

Sobre a infração imputada, a impugnante limitou-se à seguinte argumentação, na instância julgadora inferior:

---

<sup>1</sup> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## I - OS FATOS

*A Gava do Brasil Ltda., está ciente de que concluiu a destempe, no dia 11/08/2010 às 13h03m a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master (MHBL) CE 101005128658133, transportada na embarcação "MSC SANDRA" atracado no dia 11/08/2010.*

*Esclarecemos que tivemos a informação pela Companhia Marítima de que o navio atracaria em 13/08/2010, portanto entendemos que não podemos ser penalizados pela informação errônea dos envolvidos.*

O Acórdão recorrido, a seu turno, tem início com o seguinte relato, do qual destaco trecho:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Em que pese a referência feita, o exame da peça impugnatória deixa claro que o Recorrente não apresentou preliminares naquela oportunidade, qual seja, na esfera da DRJ. A decisão de piso também cita razões de defesa não apresentadas na impugnação.

Na parte destinada ao voto, na decisão combatida, faz-se referência novamente às preliminares trazidas pela *parte interessada*, como também é citada argumentação de mérito jamais manejada pelo Recorrente na fase de impugnação. Observe-se:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Examinando os autos, verifica-se que os fatos e a fundamentação aos quais se refere a decisão de piso não constituem o objeto da impugnação, motivo pelo qual se constata haver erro da autoridade julgadora de primeira instância, consistente em se debruçar sobre razões de defesa distintas daquelas colocadas pelo Recorrente.

Em outras palavras, a decisão recorrida mostra-se incoerente, de forma nítida, com a defesa apresentada.

Considero, todavia, que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa Auto de Infração deve se pautar pelas razões expressas na impugnação, enfrentando-as, sob pena de prejudicar o direito de defesa do contribuinte – como se revela na espécie –.

Em razão do art. 59, inc. II, do Decreto n.º 70.235/1972<sup>2</sup> cominar a pena de nulidade às decisões administrativas exaradas com preterição ao direito de defesa e, também, como sobressai nos autos a ausência de exame da argumentação expendida na impugnação por parte da instância julgadora *a quo*, que apreciou claramente motivação estranha à defesa apresentada, entendo que o processo deve retornar à DRJ/RJO para que nova decisão seja expedida, na qual sejam examinados os itens da argumentação apresentados na impugnação.

Demais dizer que, em decorrência das disposições contidas no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>3</sup>, a nulidade causada pela ausência de fundamentação é questão de ordem pública, a dispensar alegação das partes. *In casu*, a dispensar arguição do Recorrente, cabendo o reconhecimento de ofício, do vício, por parte do julgador.

A propósito, trago também a lume o art. 489, § 1º, do CPC/2015<sup>4</sup>, já vigente quando da publicação do acórdão recorrido e aplicável subsidiariamente ao processo

---

<sup>2</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

<sup>3</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(...)

<sup>4</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

administrativo. A interpretação geral do dispositivo em comento, dada pelos tribunais, determina não só que a autoridade julgadora apresente fundamentação para a sentença, mas até mesmo que aquela não discrepe da decisão adotada (parte dispositiva).

A necessidade de motivação das decisões também é garantia inerente ao processo administrativo fiscal, e na esteira desse entendimento é que o art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972 impõe ao julgador administrativo a adequada fundamentação. Senão, vejamos:

**Art. 31.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se**, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.** (Redação do caput dada pela Lei n.º 8.748, de 09.12.1993 )

Concluo que na espécie houve efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, a considerar que o Recorrente não pode contradizer ou replicar fatos e fundamentos dissociados dos itens da impugnação, persistindo, também em seu favor, o direito de obter da autoridade julgadora pronunciamento sobre as questões antes provocadas nos autos.

Na esteira desse entendimento, portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, considero haver nulidade na decisão de piso.

Contudo, em sessão de julgamento, a maioria desta Turma, examinando o tema em comento, entendeu pela inexistência de nulidade da decisão recorrida, rejeitando a preliminar suscitada de ofício, motivo pelo qual passo à análise das questões trazidas pela defesa.

Quanto ao mérito, alega-se que a antecipação de chegada da embarcação ao porto constituiria motivo de força maior a justificar o atraso da informação requerida, ou seja, a inserção de dados relativos à desconsolidação da carga no Sistema SISCOMEX.

Ressalte-se que o art. 22, III, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, ao qual nos remete o art. 107, IV, *e*, do DL n.º 37/1966, fixa um lapso temporal para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação, que vai desde a disponibilização do CE Master no Sistema referido, até 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

---

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Em outras palavras, a dita obrigação de informar a desconsolidação da carga, embora realmente requeira atenção e diligência por parte dos operadores do Sistema SISCOMEX, pode ser cumprida pelos agentes dentro de um espaço de tempo, não havendo uma data única fixada para tanto.

Entendo, assim, que sendo a antecipação de atracação de embarcação em que se transportou a carga objeto de desconsolidação ocorrência costumeira em seara aduaneira, também não há coadunação do fato em comento com o conceito de caso fortuito ou força maior, porque evento previsível, de acordo com o que se depreende da disposição contida no Código Civil, art. 393, *in verbis*:

*Lei n.º 10.406/2002*

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*

No tocante ao pedido de relevação de penalidade, tem-se que o rito previsto para o processo administrativo-fiscal não pode ser alterado a fim de apreciar tal pleito, devendo o Recorrente encaminhar sua demanda à autoridade competente para tanto. Nesse sentido, acrescento que o exame de pedido de relevação de penalidade não se encontra listado entre as competências de qualquer dos órgãos da estrutura deste Colegiado, conforme seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 343/2015.

Por conclusão, considero não assistir razão ao Recorrente no que toca às alegações relativas ao mérito, cabendo a manutenção do lançamento de ofício e, em resumo, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo deste na parcela relativa à ocorrência de denúncia espontânea e ofensa aos princípios constitucionais, e na parte conhecida, por acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada de ofício e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Redator designado.

## **Da preliminar de nulidade do acórdão da DRJ**

Não obstante a acuidade peculiar à ilustre Relatora, no que diz respeito à preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, a maioria do Colegiado se convenceu pela sua inocorrência, nas razões que abaixo transcrevo.

A nulidade dos atos administrativos, particularmente no curso do Processo Administrativo Fiscal, somente poderá ser suscitada em hipótese de evidente desrespeito à legislação de regência e, em adesão, prejudicar o direito de defesa nos exatos termos do que prescrevem os arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/1972:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.- gn.*

No contexto da doutrina de vícios dos atos administrativos, vale lembrar que, na hipótese de ocorrência, a Administração Pública poderá convalidá-los quando não provado efetivo prejuízo.

Ao que prescreve o Decreto 70.235/1972, o recurso ao CARF é o instrumento legal para que a parte pronuncie-se sobre violação aos preceitos de ampla defesa e contraditório. Sendo este Conselho uma instância revisora que atua em benefício do controle da legalidade, igualmente se vincula ao que prescreve a Lei e, somente nas hipóteses legalmente autorizadas, poderá decretar a nulidade de ato praticado por autoridade administrativa competente.

No caso em tela o acórdão recorrido foi proferido por órgão competente e observando forma legal. Sendo assim, somente poderá ser decretada sua nulidade quando houver patente demonstração de prejuízo ao direito de defesa do administrado.

Tendo em vista o que nos autos consta, não vislumbro qualquer violação às garantias da ampla defesa e contraditório, até porque a Recorrente averba detalhadamente as razões do seu inconformismo no presente Apelo, evidenciando inexistência de prejuízo à defesa.

A decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal, que se justifica pelo princípio da eficiência que conduz a atuação da Administração Pública. Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em vício capaz de nulificar a decisão primeira.

Pela eventualidade, recorro o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

Pela inexistência de vício de forma, violação a Lei ou prejuízo ao direito de defesa, rejeito a preliminar de nulidade suscitada de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

